



Lei nº. 3.884, de 22 de dezembro de 2015.

**Altera as disposições da Lei 1.720,
de 31 de dezembro de 1997.**

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 106, do Código Tributário Municipal, Lei 1.720, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 106.** A taxa de fiscalização e/ou vistoria tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, **efetivo ou potencial**, prestado ao contribuinte ou posto a disposição pelo Município, e terá seu vencimento até **31 de março de cada exercício fiscal**, independentemente de fiscalização e/ou vistoria.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Os serviços públicos a que se refere o artigo 1º consideram-se:

- I** - Utilizados pelo contribuinte;
- II** - Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- III** - Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- IV** - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- V** - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”.

Art. 2º O art. 107, do Código Tributário Municipal, Lei 1.720, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 107.** A fiscalização e/ou vistoria de funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, poderá ser realizada anualmente, a critério do interesse e da possibilidade do Município.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo único. O contribuinte vistoriado que estiver inadimplente com suas obrigações, terá o prazo 30 (trinta) dias para quitar a taxa de vistoria e outras obrigações pendentes”.

Art. 3º O art. 109, do Código Tributário Municipal, Lei 1.720, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 109.** A taxa de localização e vistoria será anualmente reajustada de acordo com os demais tributos municipais, conforme classificação da Tabela III, anexa a este Código.”

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 2.346, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de dezembro de 2015.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Roberto dos Santos
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Exp. de Motivos nº 088/2015

Taquari, 17 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar projeto de Lei que altera as disposições da lei 1.720, de 31 de dezembro de 1997.

O presente projeto prevê que as taxas de fiscalização e/ou vistorias terão data de vencimento pré-definida, independentemente de fiscalização e/ou vistoria, como forma de aumentar a arrecadação municipal.

Importante mencionar, que mesmo que já possuam a data definida para pagamento, poderá durante o exercício ocorrer fiscalização e/ou vistoria, conforme previsão do projeto acima referido.

Além disso, o presente projeto prevê o reajuste padrão da taxa de localização e vistoria anualmente, conforme os demais tributos, como forma de uniformizar tal cobrança no Município.

Na certeza de que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa Casa Legislativa, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vânus Viana Nogueira
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Taquari – RS